



GRUPO SCANACAPRA

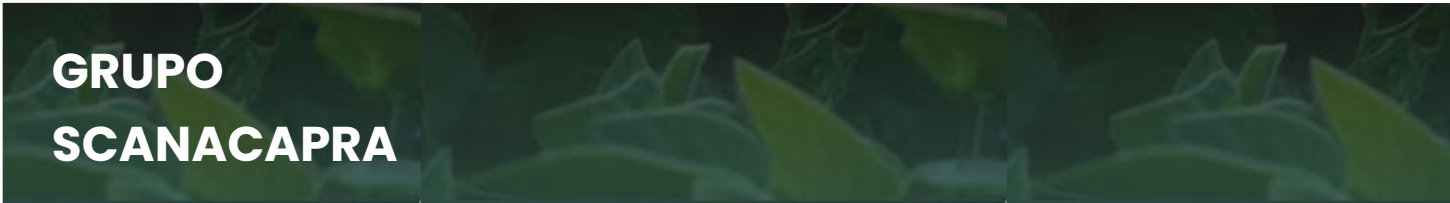


PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

AUTOS Nº:

0017606-95.2025.8.16.0017





SUMÁRIO

PREÂMBULO.....4

CAPÍTULO I 6

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 6

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE.....13

2.1. *Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial 13*

2.2. **DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SCANACAPRA.....13**

CAPÍTULO III..... 14

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO..... 14

3.1. *Disposições Gerais 14*

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS..... 14

3.1.2. *Unificação de Créditos. 14*

3.1.3. *Forma de pagamento. 15*

3.1.4. *Informação das contas bancárias. 15*

3.1.5. *Início dos prazos para pagamento..... 15*

3.1.6. *Data do pagamento. 15*

3.1.7. *Compensação..... 16*

3.1.8. *Juros e Correção. 16*

3.1.9. *Créditos em Moeda Estrangeira. 16*

3.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano. 16

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....16

4.1. *Créditos Trabalhistas. 16*

4.1.1. *Créditos Trabalhistas Incontroversos. 17*

4.1.2. *Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. 17*

4.1.3. *Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. 18*

4.1.4. *Contestações de classificação. 18*

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....18

5.1. *Créditos Com Garantia Real. 18*

5.2. *Pagamento a Credores com Garantia Real. 18*

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS21

6.1. *Créditos Quirografários. 21*

6.2. *Pagamento a Credores Quirografários. 21*

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.23

7.1. *Créditos De Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. 23*

7.2. *Pagamento a Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. 23*

CAPÍTULO VIII.....25

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING25

CAPÍTULO IX30

DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO À RECUPERANDA30

CAPÍTULO X 32



DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS 32

CAPÍTULO XI 34

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 34

CAPÍTULO XII..... 38

DISPOSIÇÕES GERAIS 39

12.1. *Restrição à distribuição de resultados..... 39*

12.2. *Divisibilidade das previsões do Plano. 39*

12.3 *Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação em favor do GRUPO SCANACAPRA. 39*

12.4. *Comunicações. 39*

12.5. *Lei aplicável. 40*

12.6. *Eleição de foro. 40*

GRUPO SCANACAPRA

#interna

FABIANO SCANACAPRA, Brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 034.190.289-62, residente e domiciliado à Rua Estrada Ian faz Olimpia, s/n, Chácara Nossa Senhora de Fatima, CEP: 87.920-000, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná; **AVIARIOS SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual do sr. Fabiano Scanacapra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 53.133.736/0001-02, sediada na CH Nossa Senhora de Fatima, Estrada Fazenda Olimpia, S/N, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; **ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA**, Brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 037.445.339-05, residente e domiciliada à Rua Estrada Ian faz Olimpia, s/n, Chácara Nossa Senhora de Fatima, CEP: 87.920-000, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná; **A C G L SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual da sra. Adriana Scanacapra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 55.988.241/0001-82, sediada na CH Sonho Real - Estrada Santa Helena, S/N, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; **LOCACAO SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.107.051/0001-40, sediada na CH Boa Esperança, 01, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; ambos ora referidos como **GRUPO SCANACAPRA** e denominadas em conjunto "**RECUPERANDAS**", vêm apresentar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.

PREÂMBULO

Considerando que:

- I. **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, atuam conjuntamente como **GRUPO SCANACAPRA** no ramo do agronegócio;
- II. A crise do **GRUPO SCANACAPRA** resulta de um conjunto de fatores externos e internos que se acumularam ao longo dos últimos anos: o endividamento bancário excessivo, marcado por cláusulas leoninas e juros elevados; os graves impactos da pandemia da Covid-19, que aumentou os custos de produção e reduziu a

GRUPO SCANACAPRA

#interna

demanda; o incêndio ocorrido em 2024 no aviário 7, que destruiu significativa parte da produção; a crise sanitária de 2025, com a gripe aviária que derrubou drasticamente o preço do frango e fechou mercados consumidores; e a estiagem prolongada no Paraná, que afetou severamente a agricultura e pecuária. Somam-se a isso as pressões de credores, com iminente risco de expropriação do patrimônio, e a deterioração contábil entre 2021 e 2025, quando o passivo superou os ativos e a empresa entrou em insolvência, tornando imprescindível o pedido de Recuperação Judicial para reorganizar as finanças e garantir a continuidade da atividade rural FAMILIAR. A crise impactou toda a cadeia produtiva e econômica, tanto local quanto nacionalmente, exigindo medidas de recuperação judicial para reestruturar finanças, preservar empregos e promover a recuperação do setor.

Assim, o pedido de Recuperação Judicial visa garantir a continuidade das empresas e o pagamento planejado aos credores, em conformidade com os princípios da Lei 11.101/2005;

- III. Em 06/08/2025, a r. Decisão (Ref. Mov. 29) deferiu o processamento da Recuperação Judicial, fixando o *"prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial"*, o mesmo é o que impera a Lei 11.101/2005 em seu art. 53, no qual expressamente determina que o prazo para apresentação do PRJ começa a contar tão somente da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial: "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento** da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter", logo, sendo considerada a data da publicação ao teor da **certidão de publicação de ANEXO 01**, ou seja, no dia 21/08/2025, tem-se que o prazo final para apresentação do presente PRJ seria em 20/10/2025, logo, não restam dúvidas que tempestivo o presente Plano de Recuperação Judicial nos termos imperativos do dispositivo legal do art. 53 da LREF;
- IV. As Recuperandas doravante denominadas como **GRUPO SCANACAPRA** buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o



GRUPO SCANACAPRA

#interna

objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos do Brasil relacionados ao setor agroindustrial; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e

- V. Para tanto, o **GRUPO SCANACAPRA** apresenta o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Econômico; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro das empresas do Grupo Econômico e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

As Recuperandas **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, SUBMETEM o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

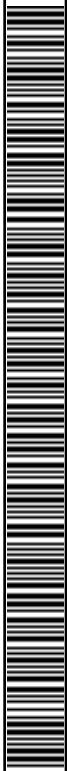
CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência



GRUPO SCANACAPRA

#interna

e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

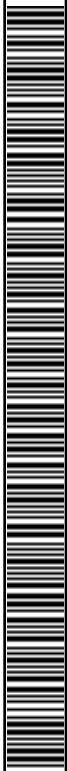
1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8. FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA, compõem um grupo econômico, estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo de atividades, com caixa próprio. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano trata as Recuperandas como uma única entidade econômica. Não obstante, cada sociedade mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria, os seus direitos e as suas obrigações, seu caixa e recursos financeiros próprios, exceto quando disposto de forma diversa no Plano, para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

1.9. Administrador Judicial: AUXILIA CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 41.566.863/0001-08, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, Jardim Aclimação, CEP 87050-440,



GRUPO SCANACAPRA

#interna

Maringá/PR, E-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, representado pelo Advogado Dr. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, OAB 43401N-PR.

1.10. Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.11. Assembleia-Geral de Credores: a Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

1.12. Caixa Excedente: EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) investimentos em ativo biológico, (e) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, (v) amortização de débitos fiscais.

1.13. Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.14. Condições de Fornecimento: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.15. Condições de Parceria: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.16. Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.17. Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

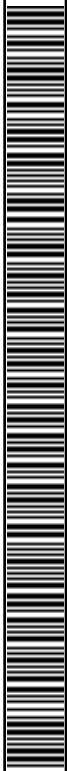
1.18. Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.19. Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.20. Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.21. Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.

1.22. Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da **FABIANO**



GRUPO SCANACAPRA

#interna

SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA, que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.23. Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.24. Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.25. Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelas próprias **Recuperandas** para assegurar o



GRUPO SCANACAPRA

#interna

pagamento de dívidas de sociedades do Grupo ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.26. Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.27. Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso, que tenha sido habilitado pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 e que não tenha sido alvo de impugnação judicial.

1.28. Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.29. Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.30. Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.31. Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.32. Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.33. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.34. Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.35. Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.36. Credor Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não é possível a manutenção da operação.

1.37. Data do Pedido: dia 10 de julho de 2025, data em que o **GRUPO SCANACAPRA** distribuiu em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.38. Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná.

1.39. EBITDA: significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das



GRUPO SCANACAPRA

#interna

despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.40. Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidas e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.41. FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA, conjuntamente denominadas **GRUPO SCANACAPRA:** as sociedades em Recuperação Judicial.

1.42. Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial ao **GRUPO SCANACAPRA**, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial.

1.43. Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais: significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.44. Juízo da Recuperação: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Maringá do estado do Paraná, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.45. Laudo Econômico-Financeiro: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

1.46. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.47. Lei de Falências e Recuperação Judicial: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.48. Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.



GRUPO SCANACAPRA

#interna

1.49. Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.50. Novos Recursos: valores extraconcursais a serem obtidos por **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, após a Homologação Judicial do Plano.

1.51. Plano: este Plano de Recuperação Judicial conjunto das Recuperandas **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

1.52. Procedimento Competitivo: Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.53. Quitação: quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.54. Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial da **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, autuado sob o nº0017606-95.2025.8.16.0017, e em curso perante o Juízo da Recuperação na 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Maringá do estado do Paraná.

1.55. Recuperandas: **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, denominadas conjuntamente como **GRUPO SCANACAPRA**.

1.56. Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica;

1.57. Termo de Habilitação de Credor Essencial: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.



GRUPO SCANACAPRA

#interna

1.58. TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.59. TR: Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.60. DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano e respectiva concessão da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante das dificuldades, e visando cumprir com as suas obrigações financeiras, **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, este Plano de Recuperação, objetivando a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do **GRUPO SCANACAPRA** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

2.2. Das Razões da Crise Econômico-Financeira do GRUPO SCANACAPRA.

Em breve síntese, a crise econômica e financeira do resulta de um conjunto de fatores externos e internos que se acumularam ao longo dos últimos anos: o endividamento bancário excessivo, marcado por cláusulas leoninas e juros elevados; os graves impactos da pandemia da Covid-

GRUPO SCANACAPRA

#interna

19, que aumentou os custos de produção e reduziu a demanda; o incêndio ocorrido em 2024 no aviário 7, que destruiu significativa parte da produção; a crise sanitária de 2025, com a gripe aviária que derrubou drasticamente o preço do frango e fechou mercados consumidores; e a estiagem prolongada no Paraná, que afetou severamente a agricultura e pecuária. Somam-se a isso as pressões de credores, com iminente risco de expropriação do patrimônio, e a deterioração contábil entre 2021 e 2025, quando o passivo superou os ativos e a empresa entrou em insolvência, tornando imprescindível o pedido de Recuperação Judicial para reorganizar as finanças e garantir a continuidade da atividade rural FAMILIAR. A crise impactou toda a cadeia produtiva e econômica, tanto local quanto nacionalmente, exigindo medidas de recuperação judicial para reestruturar finanças, preservar empregos e promover a recuperação do setor. Assim, o pedido de Recuperação Judicial tornou-se essencial para a continuidade do negócio, procurando proteger a empresa, seus credores, funcionários, fornecedores e a comunidade de um colapso econômico maior.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. Disposições Gerais

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo **GRUPO SCANACAPRA** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, com exceção dos Credores Colaborativos. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Unificação de Créditos.



GRUPO SCANACAPRA

#interna

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1.3. Forma de pagamento.

Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre os membros do **GRUPO SCANACAPRA**, e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

3.1.4. Informação das contas bancárias.

Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao **GRUPO SCANACAPRA**, suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada a **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, na forma da CLÁUSULA 14.5. Com exceção dos casos envolvendo os Credores Colaborativos, os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.5. Início dos prazos para pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data de início do homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3.1.6. Data do pagamento.



GRUPO SCANACAPRA

#interna

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.7. Compensação.

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

3.1.8. Juros e Correção.

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira.

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

3.10. Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas.



GRUPO SCANACAPRA

#interna

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do plano. Os valores remanescentes, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores, considerada a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir do Decisão Judicial que Conceder da Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela até o 25º dia útil subsequente à data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano; (iii) será permitido a imediata compensação com créditos dos credores.

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando ao **GRUPO SCANACAPRA** a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser



GRUPO SCANACAPRA

#interna

pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.

4.1.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista.

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

4.1.4. Contestações de classificação.

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos Com Garantia Real.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia real, independentemente de seu valor.

5.2. Pagamento a Credores com Garantia Real.

5.2.1 Os Credores com Garantia Real, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: **(I)** O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); **(II)** O valor





remanescente ao deságio será quitado 36 (trinta e seis) parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de Maio e Novembro; **(III)** Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores com Garantia Real; **(IV)** O pagamento será escalonado da seguinte forma:

Parcela	Amortização (%)
Parcela 1	0,25%
Parcela 2	0,25%
Parcela 3	0,25%
Parcela 4	0,50%
Parcela 5	1,00%
Parcela 6	1,00%
Parcela 7	1,50%
Parcela 8	1,50%
Parcela 9	2,00%
Parcela 10	2,00%
Parcela 11	2,00%
Parcela 12	3,00%
Parcela 13	3,00%
Parcela 14	3,00%
Parcela 15	3,00%
Parcela 16	4,00%
Parcela 17	4,00%
Parcela 18	4,00%
Parcela 19	4,00%
Parcela 20	4,00%
Parcela 21	4,00%
Parcela 22	4,00%
Parcela 23	4,25%
Parcela 24	4,25%
Parcela 25	4,25%
Parcela 26	4,25%
Parcela 27	4,25%
Parcela 28	4,25%
Parcela 29	4,00%



Parcela	Amortização (%)
Parcela 30	3,75%
Parcela 31	3,50%
Parcela 32	3,25%
Parcela 33	3,00%
Parcela 34	2,50%
Parcela 35	1,50%
Parcela 36	0,75%

5.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 5.2.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

5.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores com Garantia Real, nos termos da Cláusula 5.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

5.2.4. Contestações de Classificação. Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 5.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDW KU2SE 8H9LK CTMUA



qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado

CAPÍTULO VI
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2. Pagamento a Credores Quirografários.

6.2.1. Os Credores Quirografários, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (I) O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 70% (setenta por cento); (II) O valor remanescente ao deságio será quitado 30 (trinta) parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de Maio e Novembro; (III) Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Quirografários; **(IV)** O pagamento será escalonado da seguinte forma:

Parcela	Amortização (%)
Parcela 1	0,27%
Parcela 2	0,54%
Parcela 3	0,81%
Parcela 4	1,08%
Parcela 5	1,36%
Parcela 6	1,63%
Parcela 7	1,90%
Parcela 8	2,17%
Parcela 9	2,44%



Parcela	Amortização (%)
Parcela 10	2,71%
Parcela 11	2,98%
Parcela 12	3,25%
Parcela 13	3,52%
Parcela 14	3,79%
Parcela 15	4,07%
Parcela 16	4,34%
Parcela 17	4,61%
Parcela 18	4,88%
Parcela 19	5,15%
Parcela 20	5,42%
Parcela 21	5,69%
Parcela 22	5,96%
Parcela 23	5,69%
Parcela 24	5,42%
Parcela 25	5,15%
Parcela 26	4,61%
Parcela 27	4,07%
Parcela 28	3,25%
Parcela 29	2,17%
Parcela 30	1,07%

6.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero

GRUPO SCANACAPRA

#interna

oitto por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

6.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

6.2.4. Contestações de Classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1. Créditos De Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

7.2. Pagamento a Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

GRUPO SCANACAPRA

#interna

7.2.1. Os Credores ME/EPP, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: **(I)** o valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial será pago integralmente, sem deságio; **(II)** o valor constante do Quadro Geral de Credores será pago em 1 (uma) parcela única; **(III)** os pagamentos dos Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte observarão uma carência de 12 (doze) meses; **(IV)** em suma, os credores constantes da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) serão pagos em uma única parcela, após o período de carência, da seguinte forma:

- a) **Deságio:** Não haverá incidência de deságio sobre os Créditos ME/EPP.
- b) **Período de carência de principal e remuneração:** haverá carência de 12 (doze) meses contados da Data da Homologação.
- c) **Remuneração:** o saldo de principal do Crédito ME/EPP, após a incidência do deságio indicado no item a) acima será corrigido monetariamente pela variação da TR, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, desde a Data da Homologação.
- d) **Pagamento de principal:** os valores correspondentes ao principal serão pagos, após aplicação do deságio previsto no item "a" acima e decorrido o período de carência previsto no item "b" acima, em parcela única, no último dia útil do subsequente ao final do período de carência.

7.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.1., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

7.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores

GRUPO SCANACAPRA

#interna

Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

7.2.4. Contestações de Classificação. Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING

8.1. Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.2. O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula 8.5 abaixo.

8.3. O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO**



GRUPO SCANACAPRA

#interna

SCANACAPRA, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

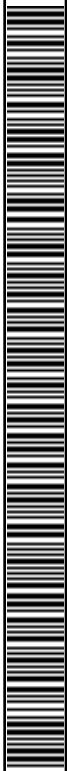
8.4.1. Fornecedores / Instituições financeiras / Outros – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

8.4.2 Inadimplemento. O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula aplicável.

8.4.3 Pagamento dos Credor Financiador: O Credor Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:

8.4.3.1. Credores Financiadores – Fornecedores / Outros: Os Credores que concederem ao **GRUPO SCANACAPRA**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

8.5. Credores Extraconcursais Aderentes. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial,



GRUPO SCANACAPRA

#interna

inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do **GRUPO SCANACAPRA**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos quirografários (classe III).

8.6. Leilões Reversos: Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, ao **GRUPO SCANACAPRA** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o **GRUPO SCANACAPRA** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

8.7. Continuidade do Negócio: Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará o **GRUPO SCANACAPRA**, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação do **GRUPO SCANACAPRA**, dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

8.8. Credores Colaborativos – Instituições Financeiras: No presente caso, para implementar e viabilizar a continuidade da atividade empresarial do GRUPO SCANACAPRA, cria-se a previsão da cláusula de Credor Colaborativo – Instituição Financeira, assim entendida(s) a(s)



instituição(ões) financeira(s) que tiver(em) interesse na continuidade da prestação de serviços financeiros ao GRUPO SCANACAPRA e que, tais como manutenção de conta corrente, para tanto, votar(em) de modo favorável ao Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, as quais farão jus a condições diferenciadas para o recebimento de seus respectivos Créditos Sujeitos ao Plano, nos termos a seguir estabelecidos.

8.8.1. O GRUPO SCANACAPRA O GRUPO SCANACAPRA terá à sua disposição, junto ao Credor Colaborativo – Instituição Financeira, qualquer dos serviços abaixo relacionados, sendo certo que as taxas cobradas por tais serviços deverão ser semelhantes àquelas praticadas para empresas que não se encontram em recuperação judicial, devendo ser adotado este mesmo critério em caso de revisão futura das referidas taxas. Fica expressamente consignado que a disponibilização de tais serviços não envolve assunção de risco de crédito e não implica obrigação de concessão, renovação, manutenção, reestruturação ou ampliação de linhas de crédito, financiamentos, garantias ou quaisquer outras modalidades de operação de crédito pelo Credor Colaborativo.

- (i) gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas;
- (ii) movimentação e cobrança de títulos escriturais;
- (iii) fornecimento de sistema de pagamento eletrônico;
- (iv) conta salário e conta corrente;
- (v) seguro de vida para os funcionários das Recuperandas;
- (vi) convênio de vale-alimentação;
- (vii) abertura ou manutenção de conta corrente.

8.8.2. As condições para o pagamento do Credor Colaborativo – Instituição Financeira serão as constantes do quadro a seguir:

Condição	Proposta
Atualização do Saldo Devedor	TR + 0,50% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data do ajuizamento da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, sendo os encargos incorporados ao valor do principal.
Deságio	10% (dez por cento).



Prazo total (carência + amortização)	1 (um) ano de carência + 9 (nove) parcelas anuais, sendo: a) 12 (doze) meses de carência, sem pagamento de juros e de principal; b) do 2º ao 5º ano, pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor principal, mediante parcelas anuais, observada a seguinte distribuição: • 2º ano: 10% (dez por cento) do saldo devedor principal; • 3º ano: 10% (dez por cento) do saldo devedor principal; • 4º ano: 10% (dez por cento) do saldo devedor principal; • 5º ano: 20% (vinte por cento) do saldo devedor principal. c) do 6º ao 10º ano, pagamento do saldo devedor principal remanescente, equivalente a 50% (cinquenta por cento), mediante 5 (cinco) parcelas anuais, sucessivas e de igual valor, correspondentes a 10% (dez por cento) do saldo devedor principal cada uma. Carência: 12 meses de carência a partir da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, independente da homologação.
Encargos financeiros após a aprovação do PRJ	TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC; a) Os respectivos valores de encargos financeiros calculados após a aprovação do PRJ deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital; b) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

8.8.3. Em caso de inadimplemento no pagamento das parcelas, juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

8.8.4. Para incentivar a adesão de Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, o GRUPO SCANACAPRA e o respectivo credor renunciam a toda e qualquer discussão existente em suas Impugnações de Crédito, concordando com o valor arrolado na relação de credores vigente na data da adesão.

8.8.5. O início do pagamento nas condições do Credor Colaborativo – Instituição Financeira e a validade das demais disposições desta Cláusula ficam condicionados à decisão de aprovação

GRUPO SCANACAPRA

#interna

do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, independente de homologação do PRJ.

8.8.6. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a adesão à modalidade Credor Colaborativo – Instituição Financeira não implicam renúncia às garantias prestadas em favor das Recuperandas, sejam reais ou pessoais, prestadas pelo próprio GRUPO SCANACAPRA ou por terceiros, as quais serão mantidas e estendidas até a liquidação da totalidade da dívida perante os Credores Colaborativos – Instituições Financeiras.

8.8.7. A novação da dívida não se estenderá aos coobrigados, preservando-se o direito do Credor Colaborativo – Instituição Financeira de cobrá-los judicialmente.

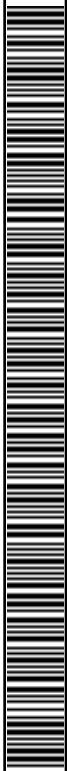
8.8.8. A eventual alienação de ativos deverá observar o art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reservando-se à instituição financeira detentora de garantia hipotecária o direito de não anuir com a alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, nos termos do art. 50, §1º, da mesma Lei.

8.8.9. Em caso de conflito, divergência ou incompatibilidade entre as disposições desta Cláusula 8.8 e respectivos subitens e quaisquer outras disposições do Plano de Recuperação Judicial, prevalecerão, em relação aos credores a ela vinculados, as condições específicas previstas nesta Cláusula 8.8.

CAPÍTULO IX

DIP Financing e Facilitação de Crédito à Recuperanda

9.1 Autorização para Contratação de DIP Financing durante a Recuperação Judicial: A Recuperanda está expressamente autorizada a contratar **DIP Financing** (Debtor-in-Possession) exclusivamente durante o período de vigência da Recuperação Judicial. Tal financiamento poderá ser obtido com o objetivo de garantir a continuidade das operações, adquirir insumos, cobrir despesas operacionais e outros fins relacionados à execução do Plano



GRUPO SCANACAPRA

#interna

de Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica vedada a contratação de novos financiamentos sob a modalidade DIP.

9.2 DIP Agrícola: A Recuperanda está autorizada a contratar DIP Financing específico para a aquisição de insumos agrícolas necessários ao ciclo produtivo, tais como sementes, fertilizantes, defensivos, combustível e outros insumos essenciais à produção. Os financiadores de insumos terão prioridade de pagamento, conforme os termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, sobre os demais credores, exceto aqueles com garantia real anterior. O uso dos recursos será destinado exclusivamente à continuidade da produção agrícola, sendo permitido o oferecimento de garantias sobre a colheita futura e outros bens móveis.

9.3 Permissividade de Garantia sobre Ativos Circulantes: A Recuperanda poderá oferecer como garantia para a obtenção de DIP Financing, além dos ativos permanentes, seus ativos circulantes, tais como estoques de mercadorias, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, produtos acabados e semiacabados, e qualquer outro ativo circulante disponível. A constituição dessas garantias não dependerá de autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sendo suficiente a decisão da administração da Recuperanda para vincular esses bens ao financiamento.

9.4 Flexibilidade na Utilização dos Ativos Circulantes: Mesmo com a vinculação dos ativos circulantes como garantia de DIP Financing, a Recuperanda manterá plena liberdade de dispor dos bens e direitos vinculados no curso normal de suas atividades. Os estoques, recebíveis ou outros ativos circulantes dados em garantia poderão ser vendidos, transformados ou utilizados na produção, desde que os financiadores sejam notificados e os valores decorrentes dessas operações sejam aplicados conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial ou do próprio contrato de DIP.

9.5 Prioridade do Crédito DIP sobre Ativos Circulantes e Não Circulantes: O crédito obtido por meio de DIP Financing, inclusive com garantia sobre ativos circulantes, terá prioridade absoluta de pagamento, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005. Esta prioridade se aplicará tanto sobre os ativos circulantes oferecidos em garantia, como sobre



GRUPO SCANACAPRA

#interna

quaisquer outros bens e direitos que a Recuperanda venha a utilizar para garantir ou liquidar o financiamento.

9.6 Uso Livre dos Recursos Obtidos: A Recuperanda poderá utilizar livremente os recursos obtidos através do DIP Financing para cobrir necessidades de capital de giro, aquisição de matérias-primas, financiamento de despesas operacionais, pagamento de credores, investimentos em melhorias ou para qualquer outro fim essencial à execução do Plano de Recuperação Judicial.

9.7 Condições e Extensão do DIP: O DIP Financing poderá ser contratado em uma ou mais operações, a critério exclusivo da Recuperanda, sem limitação de valor, desde que o montante total seja compatível com as necessidades operacionais e o planejamento de execução do Plano de Recuperação Judicial. Fica permitida a renovação ou ampliação de tais operações enquanto durar o período de recuperação judicial.

9.8 Resilição e Encerramento dos Contratos de DIP: A Recuperanda poderá rescindir os contratos de DIP Financing em termos amigáveis ou renegociá-los com os financiadores durante a vigência da Recuperação Judicial. Após o término do período de recuperação, os contratos de DIP existentes seguirão vigentes conforme as condições previamente acordadas, mas a Recuperanda não poderá solicitar novos financiamentos sob essa modalidade.

9.9 Transparência e Notificação: A Recuperanda se compromete a informar o Administrador Judicial e os credores sobre a contratação e a destinação dos valores de DIP Financing, com foco em manter a transparência do processo. No entanto, a necessidade de notificação não constituirá empecilho para a contratação ou uso imediato do financiamento, garantindo agilidade e autonomia à Recuperanda.

CAPÍTULO X

Disposições Específicas para a Recuperação Judicial de Produtores Rurais

10.1 – Flexibilização dos Prazos em Função da Sazonalidade da Produção Agrícola: As Recuperandas, reconhecendo que a atividade agrícola é afetada por ciclos de produção sazonais que impactam seu fluxo de caixa, poderá solicitar a flexibilização dos prazos de



GRUPO SCANACAPRA

#interna

pagamento de seus credores, ressalvados os Credores Colaborativos. Essa solicitação deve ser fundamentada nas condições específicas da produção agrícola, considerando os períodos de maior liquidez.

10.1.1 – Proposta de Renegociação: Para efetivar a flexibilização, a Recuperanda deverá notificar o Administrador Judicial e os credores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, apresentando uma proposta de novo cronograma de pagamentos. Este cronograma deverá ser elaborado com base nas previsões de colheita e nas condições de mercado que influenciam a liquidez das Recuperandas.

10.1.2 – Cronograma de Pagamento Adaptado: Os pagamentos poderão ser adiados ou parcelados de modo a coincidir com os períodos de maior receita, respeitando o limite máximo de 12 (doze) parcelas mensais. Os credores concordam em analisar as propostas de flexibilização com a intenção de facilitar a continuidade das operações das Recuperandas, priorizando a viabilidade econômica.

10.1.3 – Condições para Flexibilização: As Recuperandas deverão comprovar que sua situação financeira foi significativamente impactada pela sazonalidade, incluindo quedas na produção, preços de mercado desfavoráveis ou eventos climáticos adversos. A análise da justificativa para a flexibilização ficará a cargo do Administrador Judicial e dos credores.

10.1.4 – Efeitos da Flexibilização: Durante o período de flexibilização, a Recuperanda não incorrerá em mora ou inadimplemento, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou a antecipação dos pagamentos. Os juros e penalidades serão recalculados com base nos novos prazos acordados.

10.1.5 – Revisão do Plano de Recuperação: A Recuperanda poderá solicitar uma revisão do seu plano de recuperação judicial com base nas condições impostas por variações climáticas adversas, visando adequar as previsões de receitas e despesas ao novo cenário econômico gerado por tais eventos.

10.2 – Cláusula de Vendas Antecipadas (Barter): As Recuperandas poderão realizar vendas antecipadas de sua produção agrícola, através de operações de *barter*, com o objetivo de



GRUPO SCANACAPRA

#interna

garantir recursos financeiros imediatos para a continuidade de suas atividades e cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

10.2.1 – Condições para Vendas Antecipadas: As vendas antecipadas poderão envolver a entrega de produtos agrícolas futuros em troca de insumos, materiais, equipamentos ou recursos financeiros necessários para a operação das Recuperandas. As Recuperandas deverão formalizar essas transações por meio de contratos que estabeleçam claramente as condições, quantidades e prazos de entrega.

10.2.2 – Destinação dos Recursos: Os recursos obtidos com as vendas antecipadas deverão ser utilizados prioritariamente para o custeio das atividades operacionais das Recuperandas, incluindo a aquisição de insumos, pagamento de funcionários e cumprimento das obrigações financeiras estabelecidas no plano de recuperação.

10.2.5 – Isenção de Penalidades: Durante a realização das vendas antecipadas, as Recuperandas não incorrerão em mora ou inadimplemento em relação às obrigações financeiras já estabelecidas, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou penalidades em função das operações realizadas sob esta cláusula.

CAPÍTULO XI

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial. As disposições do Plano vinculam a **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

11.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, com exceção dos Credores Colaborativos. Enquanto o **GRUPO SCANACAPRA** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer



GRUPO SCANACAPRA

#interna

ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, ressalvados os Credores Colaborativos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

11.3. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao **GRUPO SCANACAPRA** a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar **GRUPO SCANACAPRA** tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo do **GRUPO SCANACAPRA**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de



GRUPO SCANACAPRA

#interna

caixa em espécie, com exceção dos Credores Colaborativos. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelo **GRUPO SCANACAPRA** não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do "Banco" e da "Conta" onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor.

11.4. Valor dos créditos. Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

11.5. Regras de distribuição. Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

11.6. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial (10/07/2025), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO SCANACAPRA** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo,



GRUPO SCANACAPRA

#interna

desde que haja concordância das Recuperandas. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

11.7. Da possibilidade de compensação. Como forma de pagamento, o **GRUPO SCANACAPRA** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.



GRUPO SCANACAPRA

#interna

11.8. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetua-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **GRUPO SCANACAPRA** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o **GRUPO SCANACAPRA**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos, ressalvados os Credores Colaborativos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o **GRUPO SCANACAPRA**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

11.9. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

11.10. Cessões de créditos. Após a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial e Concessão desta, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO SCANACAPRA**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

11.11. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO SCANACAPRA**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

CAPÍTULO XII



GRUPO SCANACAPRA

#interna

DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Restrição à distribuição de resultados.

Durante o processamento da Recuperação Judicial até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por qualquer quórum, o **GRUPO SCANACAPRA** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados.

12.2. Divisibilidade das previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

12.3 Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do **GRUPO SCANACAPRA**.

12.4. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO SCANACAPRA** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO SCANACAPRA** nos autos da Recuperação Judicial:

GRUPO SCANACAPRA:

Endereço: CH Boa Esperança, 01, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000;

a/c: DIRETORIA

e-mails: fabianoscanacapra@gmail.com;



**GRUPO
SCANACAPRA**

#interna

COM CÓPIA PARA:

Federiche Mincache Advogados:

Endereço: Av. Nóbrega, 844 - Zona 04, Maringá - PR, 87014-180

E-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br /
rj.scanacapra@fmadvoc.com.br

12.5. Lei aplicável.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.6. Eleição de foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

12.7. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o **GRUPO SCANACAPRA** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO SCANACAPRA**.

Maringá/PR, 16 de julho de 2026.

FABIANO SCANACAPRA

CPF nº 034.190.289-62

AVIÁRIOS SCANACAPRA

CNPJ nº 53.133.736/0001-02





ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES
SCANACAPRA
CPF nº 037.445.339-05

A C G L SCANACAPRA
CNPJ nº 55.988.241/0001-82

LOCAÇÃO SCANACAPRA
CNPJ nº 31.107.051/0001-40